



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.004990/2006-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.958 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente TINTO HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PIS NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não deve ser homologada a compensação, uma vez que o litígio administrativo relativo ao Pedido de Ressarcimento já se encerrou e de forma desfavorável à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Versa o presente processo de análise de Declaração de compensação - DComp de crédito fiscal de PIS não cumulativo no valor total de R\$ 111.150,94 (fl.01) Consta no Despacho Decisório de fls.171/172 que os Auditores-fiscais responsáveis pela fiscalização levada a efeito no processo administrativo nº16349.000220/2007-17 relativa ao pedido ressarcimento relativo ao PIS - NÃO CUMULATIVO (Exportação) do 3º trimestre de 2006 não constataram saldo, ensejando o indeferimento do referido pedido.

Tendo em vista o resultado da fiscalização e o Despacho Decisório exarado que não reconheceu saldo do trimestre acima citado, a DERAT não homologou a compensação e tela nos seguintes termos:

5. Considerando a inexistência do direito creditório, conforme PARECER SAORT Nº 10820/368/2011 e Despacho Decisório (fls. 136 a 144) proferidos pela DRF Araçatuba no processo administrativo nº 16349.000220/2007-17;

6. Considerando que o processo administrativo nº 13804.004990/2006-45 não foi incluído na listagem do Anexo Único da Portaria SRRF08RF Nº34, de 10 de março de 2008, mantendo-se, portanto, a competência da DERAT/São Paulo para apreciar a declaração de compensação objeto do presente processo;

7. Considerando os ajustes realizados pela a DRF Araçatuba que fez o DACON do contribuinte, constando, com os novos valores apurados, que o interessado não t em saldo de crédito a ser ressarcido (fl. 132).

8. Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6o , I, " b " da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, não homologo a Declaração de Compensação de valor R\$ 111.150,94 (fl. 01) objeto do presente processo.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 174/177, tecendo seus argumentos conforme segue:

05 A presente Manifestação de Inconformidade merece ser provida para ser homologada a compensação, especialmente porque o despacho decisório é nulo, haja vista que o pedido de ressarcimento dos créditos oriundos do Processo Administrativo de nº 16349.000220/2007-17 ainda não teve um julgamento definitivo.

05. O Processo Administrativo de nº 16349.000220/2007-17 ainda está em fase de andamento conforme pode ser verificado no andamento obtido no website do sistema COMPROT(doc. 03).

06. Em razão disso não merece prevalecer o entendimento do Despacho Decisório de que o processo administrativo nº 16349.000218/2007-48 foi julgado em definitivo, devendo ser aguardado o julgamento em definitivo das defesas e recursos deste processo.

07. Portanto a compensação merece ser homologada em razão de que o processo administrativo oriundo do crédito utilizado para a referida compensação ainda não foi julgado em definitivo.

Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

08. O débito em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) por estar

pendente de apreciação da presente Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente contra o despacho decisório que não homologou a compensação efetuada.

9. Não tendo encerrado em definitivo o respectivo processo administrativo, o mesmo deve constar com sua exigibilidade suspensa, como garante o artigo 151, inciso III do CTN, com a seguinte redação: (...)

10. Portanto, o débito em questão objeto da Declaração de Compensação/Manifestação de Inconformidade merece ter a sua exigibilidade suspensa ao menos até o encerramento da esfera administrativa, como nos garante o artigo 151 do CTN.

E solicita:

11. Por tudo o que foi exposto e do que mais consta nos autos deste processo, requer a Recorrente que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o r. Despacho Decisório, para ser homologada integralmente a compensação realizada."

Em 07/06/17, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 14-66.307 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO.

Considera-se não homologada a DComp de direito creditório vinculado a pedido de restituição/compensação, cuja matéria já foi analisada em outro processo administrativo fiscal, no qual foi indeferido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de não homologação de Declaração de Compensação, fundada no Pedido de Ressarcimento de PIS do 3º trimestre de 2006, que foi tratado no processo administrativo (PA) n° 16349.000220/2007-17.

As únicas alegações da recorrente são as seguintes: i) a decisão recorrida deve ser reformada, porque o PA em que crédito utilizado está sendo discutido ainda não se encerrou; e ii) deve ser mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos de liquidação por meio das compensações até o encerramento do presente feito.

O PA n° 16349.000220/2007-17 encontra-se nesta pauta de julgamento e a decisão proferida foi desfavorável ao contribuinte. Portanto, como não havia crédito a compensar, deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Também deve ser rejeitado o argumento relacionado à suspensão da exigibilidade dos débitos liquidados por meio da compensação, pois a cobrança dos valores correspondentes não é objeto do presente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira